

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para permitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.247, de 2015, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, busca alterar a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, de forma a excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

É oportuno destacar que a atual redação do art. 15, inciso I, e do art. 16 da referida Medida Provisória estabelece que apenas os valores decorrentes da comercialização de *produtos* entregues pelos associados – ainda que o associado seja pessoa jurídica – serão excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da CONFINS. Assim, esses dispositivos não efetuam a mesma previsão para a hipótese de *prestação de serviços*.

Desta forma, a proposição pretende alterar a redação desses artigos de forma a contemplar também os serviços para fins de, nessas hipóteses, haver a exclusão da base de cálculo dos tributos aqui referidos.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca corrigir uma distorção atualmente existente no que se refere à incidência dos tributos PIS/PASEP e COFINS em relação às cooperativas.

A questão deriva da redação conferida aos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Ocorre que, de acordo com esses artigos, os valores decorrentes da comercialização de *produtos* entregues pelos associados – ainda que o associado seja pessoa jurídica – serão excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da CONFINS. Todavia, o artigo nada dispõe a respeito dos valores decorrentes da prestação de *serviços*, efetuando menção apenas a *produtos*.

A questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que se manifestou pela não exclusão das receitas de prestação de serviços da referida base de cálculo. Em outras palavras, a extensão da referida exclusão não pode ser presumida, mas deve ser expressamente prevista na lei.

Acerca do tema, nosso entendimento é no sentido de que o tratamento tributário conferido à venda dos *produtos* dos associados deve ser equiparados aos *serviços* que os associados prestarem. Não nos parece

razoável que essa desigualdade de tratamentos continue a existir no âmbito das cooperativas.

A propósito, como bem aponta o autor da proposição, “*em virtude dessa orientação dada pelos tribunais, constatou-se a existência de grande assimetria na tributação das cooperativas de serviços em relação a outras espécies de cooperativas, e mesmo entre cooperativas de serviços distintos.*

O maior exemplo pode ser visto ao se comparar com a tributação que sofrem as cooperativas de venda em comum de mercadorias.

Estas são autorizadas a excluírem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização dos produtos por eles entregues à cooperativa.

Esse benefício inexiste para as cooperativas que prestam serviços, apesar de a essência do objetivo social da cooperativa de serviço e da cooperativa de vendas em comum ser a mesma: agenciar clientes, disponibilizar atividades aos cooperados e comungar esforços para realizar operações com terceiros, permitindo a escala da negociação e a redução de custos envolvidos.

É justamente esse desequilíbrio legislativo que se propõe solucionar pelo presente projeto de lei: o tratamento tributário distinto a duas modalidades de cooperativas que possuem a relação com terceiros não associados como elemento inerente e essencial ao alcance de seu objetivo social.

Além disso, a possibilidade de exclusão das receitas repassadas aos cooperados pela prestação de serviços já é autorizada para espécies pontuais de cooperativas de serviço, como as de radiotáxi e as que prestam serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas e de artes plásticas [conforme dispõe o art. 30-A, I, da Lei nº 11.051, de 2004].

Enfim, consideramos meritório estender à prestação de serviços o tratamento dispensado à comercialização de produtos pelas cooperativas, no que se refere à exclusão dos valores auferidos da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator